

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 511, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fixar em doze meses os prazos de afastamento e desincompatibilização nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para fixar em doze meses os prazos de afastamento e desincompatibilização para Ministros de Estado, Secretários de Estado e Municipais, além de cargos de confiança referidos no mencionado diploma legal.

Segundo o Autor da proposição, os prazos previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), seriam muito curtos e não atenderiam ao objetivo do Legislador de evitar a interferência indevida de agentes públicos nas campanhas eleitorais e nos resultados das eleições.

Ao Projeto de Lei Complementar em análise foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, de autoria do Deputado BRUNO ARAÚJO, que “altera a redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que ‘estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências’.

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, apensado, reduz de quatro para três meses o prazo para desincompatibilização para concorrer aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Objetiva, ademais, adequar a redação da alínea *b* do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de que os membros do Ministério Público só podem concorrer a cargos eletivos mediante afastamento definitivo de suas funções no prazo legal, ressalvada a situação daqueles que, à época de promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), já integravam a instituição.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e* do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Analisando os projetos de lei complementar sob o aspecto da constitucionalidade formal, constata-se que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, a Constituição Federal determina que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação, com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da CF).

A análise da matéria à luz da doutrina e jurisprudência pátrias nos conduz ao entendimento de que as inelegibilidades legais, bem como os afastamentos e desincompatibilizações, estão disciplinadas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece uma sistemática no que toca aos prazos de afastamentos e desincompatibilizações, com a fixação de períodos que variam de três meses a seis meses, quando se trata de agentes públicos, em cargos de confiança ou não.

Assim sendo, o estabelecimento de prazo de um ano para o afastamento em determinados casos, como os de cargos em confiança, está em consonância com o princípio constitucional da proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta.

Concordo, portanto, com o Autor do projeto principal, Deputado LINCOLN PORTELA, no sentido de que os prazos previstos na Lei das Inelegibilidades são muito curtos e desatendem ao escopo do legislador de evitar a interferência indevida de agentes públicos nas campanhas eleitorais e nos resultados das eleições.

Nessa linha, a redução do prazo de desincompatibilização pretendida pelo Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, apensado, não nos parece adequada e necessária no atual cenário político nacional, motivo pelo qual não consideramos oportuna e conveniente sua aprovação.

Pelas precedentes razões, manifesto meu **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 511, de 2009, principal, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, apensado.**

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA  
Relator